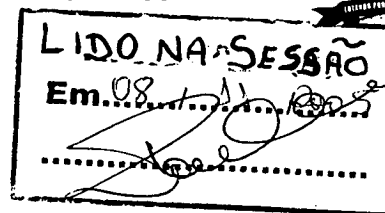




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



GABINETE DA DEP. MALU CAMPOS



PROJETO DE LEI 052/05

"Dispõe sobre a criação da central de comercialização do estado e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir a Central de Comercialização, vinculada a Secretaria de Agricultura do Estado, a funcionar nas dependências da atual feira do produtor rural.

Art. 2º - A Central de comercialização a que se refere a presente Lei é uma Instituição a ser gerida pela iniciativa privada mediante concessão ou permissão do Poder Público Estadual com o seguintes objetivos:

- I - administrar e manter o fornecimento de produtos agropecuários nas dependências da feira do produtor;
- II - adquirir do produtor seus produtos e fornecer ao mercado local para comercialização no varejo;
- III - transportar os produtos agropecuários, do local de produção ao local de comercialização na Central;
- IV - manter a regular oferta de produtos agropecuários "in natura", no mercado local para pronta aquisição pelos varejistas; e
- V - servir de centro de aquisição e distribuição em grosso dos produtos agropecuários aos varejistas.

Art. 3º - Caberá ao Governo do Estado, alocar as instalações para funcionamento da Central de Comercialização, realizar o processo de concessão para uso das instalações e fiscalizar a realização das atividades, bem como a finalidade e destinação dos produtos agropecuários, zelando para que os mesmos mantenham preços acessíveis ao consumidor final.

99-42 01/11/2005 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Art. 4º - O transporte de produtos das colônias ficará a cargo da Pessoa Jurídica responsável pela gerência e administração da Central de Comercialização

Parágrafo único - O transporte dos produtos das unidades produtoras à central, bem como desta ao mercado varejista, poderá ser realizado mediante terceirização.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 27 de outubro de 2005.


DEP. MALU CAMPOS